



GRUPO PARLAMENTAR

Projeto de Lei n.º 1174/XIII/4ª

Disposição interpretativa sobre propina

Exposição de Motivos

Apesar da definição de regimes gerais de taxas caber à Assembleia da República, o Parlamento autorizou no Orçamento do Estado de 2016 o Governo a criar um regime geral. Contudo, o Governo após ter criado um grupo de trabalho, reunido informação, trabalhado com instituições e associações académicas optou por deixar tudo na mesma.

Para o PSD, faz sentido que as instituições de ensino superior tenham autonomia na definição de taxas e emolumentos, mas de forma responsável e sujeitas a regras que impeçam situações abusivas que efetivamente hoje ocorrem. Esta é uma situação que tem estado repetidamente na agenda do movimento associativo estudantil nomeadamente com a aprovação de diversas moções em sede de Encontro Nacional de Direções Associativas exigindo a harmonização deste tipo de pagamentos.

As taxas e emolumentos têm sido alvo de várias posições de diversos partidos políticos, por regra procurando que o Governo criasse um regime que harmonizasse a situação. O PSD já por diversas vezes alertou para a necessidade urgente de existirem desenvolvimentos acerca desta temática e, também por diversas vezes, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior mostrou sinais de concordância com a harmonização dos valores cobrados em cada Instituição de Ensino Superior. Essa concordância foi pública e tendo assumido por si e através da DGES o compromisso de apresentar desenvolvimentos nesta matéria, que até hoje não ocorreram.

A existência de taxas e emolumentos em tão grande número e de tão elevado valor constitui um mecanismo que aumenta os custos de frequência no Ensino Superior e, conseqüentemente, representa uma significativa via de financiamento das Instituições de Ensino Superior - que têm, hoje, abertura para estabelecerem os valores que querem, independentemente justiça dos valores. A total desregulação, com valores por vezes manifestamente exagerados, levanta dificuldades aos estudantes, em particular aos que não encontram no sistema de ação social uma resposta cabal.

É inegável que o papel das taxas e emolumentos assumem já não é irrelevante no financiamento das Instituições de Ensino Superior, sendo, porém, um dos fatores que gera desigualdade entre os estudantes e as várias Instituições.

No início do ano letivo 2017/2018, esperava-se uma posição por parte do Ministério relativamente a esta problemática - que, infelizmente, foi adiada. No final do ano de 2017, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior comprometeu-se a tomar



GRUPO PARLAMENTAR

uma decisão acerca das taxas e emolumentos do passado ano civil, o que também não aconteceu.

O Partido Social Democrata pretende, com respeito pela autonomia das instituições, ao apresentar este projeto de lei, clarificar o conceito de propina.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º Objeto

A presente lei procede ao aditamento de uma disposição interpretativa do número 1 do artigo 16.º da lei n.º 37/2003 de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior.

Artigo 2.º Aditamento à lei n.º 37/2003 de 22 de agosto

É aditado à lei n.º 37/2003 de 22 de agosto, alterada pelas leis n.ºs 49/2005 de 30 de agosto, n.º 62/2007 de 10 de setembro e n.º 68/2017 de 9 de agosto, o artigo 17.º-A, com a seguinte redação:

<Artigo 17.º-A

Norma interpretativa

1 - A propina a que se referem os artigos anteriores assenta na prestação pelas instituições de ensino superior do serviço educativo, que inclui designadamente:

- a) a matrícula e a inscrição;

- b) a frequência, presencial ou a distância, de unidades curriculares, dentro do limite de créditos e no âmbito regularmente definidos como inerentes da normal frequência do curso;

- c) a inscrição em momentos avaliativos em época normal, de recurso ou especial incluindo para melhoria de classificação;

- d) a emissão de qualquer cartão de estudante cuja apresentação seja obrigatória;



GRUPO PARLAMENTAR

e) o requerimento e emissão das declarações ou certificados necessários para efeitos de abono de família e outras prestações ou apoios sociais;

f) o requerimento e emissão dos documentos necessários para atribuição, reconhecimento e exercício dos direitos concedidos pelo estatuto do trabalhador-estudante e dos demais estatutos legal e regulamentarmente previstos.

2 - Não podem ser cobrados quaisquer valores adicionais à propina, designadamente a título de taxa ou emolumento, relativos aos atos elencados no número anterior, sem prejuízo das penalizações por ato realizado fora do prazo a que eventualmente haja lugar.>

Artigo 3.º

Produção de efeitos

1 - A norma aditado pelo artigo anterior tem natureza interpretativa e produzindo efeitos desde a entrada em vigor da lei n.º 37/2003 de 22 de agosto, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - O pagamento de taxas e emolumentos relativos aos atos elencados no artigo anterior que já tenham sido realizados na data de publicação da presente lei são considerados para todos os efeitos legais como cumprimento de obrigação natural, não havendo lugar a repetição.

Palácio de S. Bento, 19 de março de 2019

Os Deputados do PSD

Margarida Mano

Pedro Pimpão

Álvaro Batista

Germana Rocha

Ana Sofia Bettencourt

Laura Magalhães

Manuela Tender

Pedro Alves

Amadeu Albergaria

Cristóvão Simão Ribeiro

Carlos Abreu Amorim

Duarte Marques



GRUPO PARLAMENTAR

Joana Barata Lopes

José Cesário

Liliana Silva

Margarida Balseiro Lopes

Rui Silva